

REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SITIENTIBUS

DIREITO E ARTE ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

DIREITO DE FAMÍLIA: DIGRESSÕES SOBRE PRINCÍPIOS, CONCEITOS E VALORES SOB A PERSPECTIVA DO FILME A ERA DO GELO

FAMILY LAW: DIGRESSIONS ON PRINCIPLES, CONCEPTS AND VALUES FROM THE PERSPECTIVE OF THE FILM ICE AGE

ROSEMILIA DIAS DA SILVEIRA TANNUS

Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal); Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Instrutora Interna do Estado da Bahia (FLEM); Colaboradora da Academia da Polícia Civil da Bahia. E-mail: rosemiliatannus@gmail.com

RESUMO

Este trabalho explora princípios e conceitos do direito de família, sob o paradigma de seus novos valores, baseado no filme "A Era do Gelo", lançado no Brasil em 2002, sob a rubrica da 20th Century Fox. A produção concorreu ao Oscar de melhor longa de animação na septuagésima cerimônia da premiação, foi escrita por Michael J. Wilson e tem o brasileiro Carlos Saldanha entre os seus diretores. A história retrata a marcha migratória do inverno e todo o esforço feito por um bando de animais para levar um bebê humano até sua família biológica.

Palavras-chave: Direito de Família; Entidade familiar; Princípios; Valores.

ABSTRACT

This work explores principles and concepts of family law, under the paradigm of its new values, based on the film "Ice Age", released in Brazil in 2002, under the rubric of 20th Century Fox. The production ran for the Oscar best animated feature in the seventieth award ceremony, it was written by Michael J. Wilson and it has the Brazilian Carlos Saldanha as one of the directors. The story portrays the migratory march of winter and all the effort made by a flock of animals to take a human baby to his biological family.

Keywords: Family Law; Family entity; Principles; Values.

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO FILME

O Direito de família tem se empenhado ao longo dos tempos para acompanhar as mudanças de comportamento social e o surgimento de novos valores de modo a preservar sua funcionalidade quanto à regulamentação dessas relações. Embrião de uma sociedade sadia, a família impôs ao Estado o dever de protegê-la, cabendo-lhe intervir

quando houver quebra da harmonia nos vínculos doméstico, conjugal e filial, preservando direitos e garantias aos seus membros. Ante o dinamismo social e suas implicâncias, o direito positivado vem sendo exposto a defasagem sistêmica, posto não alcançar soluções tempestivas para questões que lhes são apresentadas, visto sofrer os embargos do burocrático processo legislativo. Diante dessa problemática e à luz da sensatez, valendo-se de recursos próprios, o



Direito impeliu valor normativo aos princípios, aplicando-os aos casos concretos, sob o fundamento axiológico¹ para sua interpretação e eficácia, fazendo-o no bojo de vários dos seus ramos público e privado. Nesta senda, observa-se que alterações havidas na legislação civil a partir do ano 2000, incluíram regramentos principiológicos, alguns deles antecipados pelo texto constitucional de 1988² e ratificados no viés da dignidade da pessoa humana³, compreendida em definitivo como pedra fundamental do arcabouço jurídico.

Antes de iniciar a correlação entre o direito e a arte, como proposto, impende afiançar, para a indispensável apreensão desta abordagem, que os princípios têm o condão de se inserir na órbita e prática jurídica, promovendo a completude e integração do Direito, confundindo-se muitas vezes com o texto positivado. Portanto, os princípios não devem simplesmente significar referências do comportamento social ou moral, sob a pecha do pragmatismo legal.

Isto posto, tem-se a tarefa de tratar o direito de família na pureza da sua essência, sem aprofundar nos seus dilemas, embora sem negá-los, mas soprando-lhe a leveza das parábolas para analisar conceitos, valores e princípios, decalcados nos desenhos da obra eleita – a animação infantil *A Era do Gelo*. A história se inicia com a marcha migratória dos animais e povos glaciais no período do inverno, descrevendo as dificuldades de sobrevivência, ressaltando desde então a importância da família através do agrupamento das espécies. Neste contexto, um mamute e uma preguiça, após presenciarem o desaparecimento da mãe de um bebê humano se aliam a um tigre dentes-de-sabre e partem em busca da clã da criança, tornando o drama um mero pretexto para repercutir a temática central: a família.

A linguagem é lúdica e de fácil compreensão, por isso permite ao público, de qualquer idade, identificar, reconhecer e absorver valores trazidos à evidência pelas experiências do afeto, ajuda mútua, solidariedade, proteção, responsabilidade, que são desposados no filme.

Com abordagem cômica e emocionante, a história prescreve reflexões essenciais à identidade familiar, promove o amadurecimento de novos conceitos, alerta para a acuidade dos valores e reafirma a família como matriz de desenvolvimento e bem estar individual e social.

A ENTIDADE FAMILIAR

A guisa de compreensão, convém reiterar que o Direito admite pluralidade de modelos de família, desde a típica tradicional, composta pelos pais e filhos até a unipessoal⁴, na qual um único indivíduo compõe o núcleo. A propósito dessa variante, insta registrar que entre as matizes de concepção familiar, está aquela composta exclusivamente por irmãos, doutrinariamente nominada anaparental⁵. Partindo dessa premissa e com a pretensão de caracterizar o bando formado pelas personagens centrais: o Mamute-lanoso – “Manfred ou Manny”, a Preguiça Gigante – “Sid”, o bebê humano e posteriormente o Tigre Dente-de-sabre – “Diego”,

como um núcleo familiar, justificamos que a heterogeneidade individual não impede o estabelecimento de vínculos afetivos e afinidades, capazes de firmar objetivos comuns entre si. Na obra eleita, a intercessão dos desígnios é a assistência e guarda provisória do bebê, resgatado em absoluta vulnerabilidade, após ser deixado às margens de um rio.

O bando denota a diversidade dos membros do composto familiar, com demonstrações de respeito uns pelos outros e às singularidades pessoais, suas limitações e necessidades, com entendimentos próprios sobre o que é afeito a cada um e, sobretudo, no que se refere a responsabilidade para com o bebê, a quem resguardam do perigo e lhes garantem a sobrevivência através da satisfação de suas necessidades, o que lhes foi garantido pelo mamute e a preguiça e ao final do filme, também pelo tigre. A conclusão de que o bando forma um núcleo familiar fica ainda mais clara, na medida em que a atuação de cada membro é exaltada em sua importância para o bem comum, expressada pela solidariedade entre eles, o que reforça a afinidade e reafirma o propósito de consideração mútua, proteção e bem estar comum, mantendo-os juntos em sua jornada, mesmo após terminada a missão de entregar o bebê aos humanos, quando já é visível que nutrem entre si a necessária afetividade para conciliar a convivência.

Isto posto, há que se anotar, também, que a concepção de família empregada no filme surpreende a sociedade desavisada, ao escolher todos os seus protagonistas do gênero masculino, desde os animais até o bebê. Sem consternar o público, o sublime, que permeia o materno, fica bem registrado pelo heroico salvamento da criança, posto confirmar o altruísmo esperado das mães, significado pela sua morte em defesa do filho.

A humanização das personagens traz de modo sutil e caricato, ora explorando o aspecto físico, ora o comportamental e psicológico, através da escolha das espécies que lhes dão vida, seja pelo excesso de pêlos ou a sisudez do mamute; seja pela força do tigre; seja pela pouca disposição para os afazeres domésticos, representados pela preguiça, estereótipos e condutas típicas⁶ do proceder masculino arraigadas na sociedade. Apesar disso, a história lhes concede a redenção e se empresta para anunciar a despersonalização das tarefas, pacificando o entendimento sobre a universalização das competências no âmbito familiar, rompendo a compartimentalização da atuação pelo gênero.

Feitas tais considerações, passaremos a tratar dos princípios materializados nas cenas do filme, de modo a perquirir a sua importância no convívio familiar e na promoção do desenvolvimento e qualidade de vida de cada um dos seus membros.

PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A passos largos, quando se visita os marcos históricos brasileiros da atuação do poder público sobre a temática menoril, verifica-se que durante muito tempo as relações

filiais e os direitos da criança e do adolescente eram compreendidos como parte da vida dos seus pais, ou seja, eles eram um apêndice do direito dos maiores de idade se, preferencialmente, nascidos do matrimônio para lhes camuflar na imagem da família e inexoravelmente submissos ao controle dos pais. Não era admissível atribuir-lhes direitos, na medida em que, ao assim proceder, o Estado violaria o pátrio poder⁷, consubstanciado na figura paterna, chefe do lar, dono das vontades e emissor das regras domésticas, nos moldes do Código Civil editado em 1916 e vigente até 2002. Essa mentalidade, abrandada com a mudança de comportamentos sociais, aplacou o protagonismo do varão, inspirou o deferimento da importância e valorização da mulher no composto familiar, bem como permitiu a construção gradativa dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, com o benéfico entendimento de que elas são pessoas em desenvolvimento, mas sobretudo destinatárias e receptoras das normas.

Essa compreensão, traduz o pensamento atual da comunidade jurídica nacional e internacional e, certamente, tem seu alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Logo após, em 20 de novembro de 1959 a Assembleia Geral da ONU, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, contendo dez princípios, os quais estabelecem direitos aos menores de idade. Subscrita pelo Brasil, a Declaração inspirou⁸ o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, no texto constitucional em 1988. A *mens legis* foi preambulada no Estatuto da Criança e Adolescente⁹, que em seu art. 1º “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e prenuncia, então, a nova filosofia do Estado brasileiro, pormenorizada em seus dispositivos, que repercutem o conceito dessas pessoas como sujeitos de direitos, portanto, merecedoras de tutela exclusiva e integral por parte dos seus familiares, da sociedade e do poder público.

No filme, o acaso da união dos primeiros membros, a preguiça “Sid” e o mamute “Manny”, desperta maior sentido de existir e permanecer, quando encontram o bebê humano e presenciam o desaparecimento da mãe dele. Naquele momento começa a assistência e os cuidados para com o incapaz, deixando claro a todos que a proteção à criança se apresenta como um dever social. Ao desconfiar das intenções do tigre, o mamute reforça o zelo pela criança e ao assim proceder evidencia o papel que a si atribuiu como garantidor da integridade física, no compasso em que aceita a ingenuidade da preguiça e sua inferioridade física, para se contrapor ao felino, na suposição de ataque ou violência, demonstrando, mais uma vez, senso de responsabilidade e acolhimento para com os dois membros mais vulneráveis do bando, externando zelo e afeição, protegendo-os.

As personagens se revezam em priorizar o bebê, reconhecendo suas necessidades e disponibilizando com primazia os meios para atendê-las. Esse comportamento se repete ao longo da jornada, seja nos cuidados com o sono

da criança – aproximando-a do fogo para mantê-la aquecida; alimentando-a; higienizando-a; mantendo a vigilância sobre o tigre, promovendo, pois, sua segurança ante o perigo, tudo para bem desempenhar o que se concebe como proteção integral, inclusive quanto ao desenvolvimento físico-intelectual, implementado por brincadeiras, adequadas para a sua idade, de modo a garantir uma rotina e lhe permitir o desenvolvimento – o bebê dá os primeiros passos sob os cuidados do bando. A despeito de ser a criança o pino de convergência entre os animais, a vulnerabilidade da preguiça e a desconfiança sobre o tigre, infunde proteção comutativa entre o bando e orienta a conclusão de que pessoas com autonomia reduzida, em fase de desenvolvimento, merecem a titularidade de direitos, o que propicia a eficácia do princípio da proteção integral, como materializado em muitas cenas da animação que movem essas digressões.

O filme exprime, ainda, o conteúdo de outro princípio, qual seja o do melhor interesse da criança, transmitido pela relevância de conviver com sua família original. Durante o êxodo pelas montanhas glaciais, os animais objetivavam não apenas se proteger das gélidas temperaturas, mas também alcançar os humanos para lhes entregar a criança, reinserindo-a ao seu ambiente natural, tal como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dispõe sobre a permanência do infante no seu meio familiar. O esforço legal para preservar os vínculos de origem e de identidade, levam o legislador a definir os conceitos de família natural e extensa¹⁰, tudo embasado na dignidade da pessoa humana e no citado princípio, à revelia da previsão legal de colocação em família substituta, tratada como medida extrema em prol da criança e do adolescente. Intuitivamente, o bando assume a guarda temporária da criança, representando sua família substituta, assegurando o mais perfeito bem estar do bebê, em consonância com o que determina a lei até que ela ‘volte para casa’.

AFETIVIDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Com muita acuidade, Paulo Luiz Netto Lôbo ensina que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, 2009, p. 155)

A afetividade exsurge, então, como o eixo principal dos vínculos familiares estabelecidos entre pessoas, independente do gênero e da sua natureza formal ou informal, natural ou civil. O afeto deve ser o cerne da convivência e a motivação para manter a junção dos indivíduos, de modo a externar o conceitual convívio familiar.

Com efeito, muitos paradigmas de valor sofreram mitigação para aplicação do Direito. Exemplo disto é a consanguinidade, outrora reinante na doutrina e prática forense como meio exclusivo para reconhecimento dos laços familiares, dada a sua condição objetiva de aferição e imediata produção de consequências jurídicas.

A bem sucedida experiência arrestada pela aplicação normativa dos princípios, permitiu que o Direito amparasse novos modelos de família, desejosos do reconhecimento jurídico e legitimação pela sociedade. Sob o reclamo da afetividade, como valor absoluto para a sua formação, renegando as formalidades ditadas pelos padrões do patriarcalismo, há muito corrompido pela crescente atuação das mulheres na dinâmica social e encargos familiares. A desimportância do gênero tem sido progressiva, pelos prósperos atributos das relações estabelecidas, convincentemente capazes de absorver as responsabilidades em prol do desenvolvimento individual e qualidade de vida dos seus membros, que são os requisitos fundamentais para identificar as famílias.

A obra, inspiração dessa odisseia acadêmica, vulnera a consanguinidade como marco promotor da identidade familiar. Fica esclarecido que o tigre “Diego” se contrapõe a sua matilha e rejeita os seus iguais ao defender e preferir conviver com o “bando mais estranho” (assim adjetivado pela preguiça). A ruptura com os padrões de comportamento dos demais tigres, rechaça o paradigma da consanguinidade, como determinante para os vínculos familiares e demonstra que é preciso afinidade e afetividade para existir a verdadeira experiência familiar. Assim, ele elucida de maneira inequívoca, o quanto seus pares se tornaram incompatíveis aos seus novos valores e realça a conexão estabelecida com “Manny” e “Sid” ao tempo em que ressignifica o aprendizado do ‘viver em bando’.

O afeto se imiscui à solidariedade familiar¹¹, atracada a confiança, que se apresenta como realização do comportamento ético, coerente, que não frustra o outro e se calcifica pelas ajudas prestadas e recebidas, correspondendo às expectativas criadas em torno do núcleo familiar, do qual se espera amor, carinho, proteção, respeito e toda ordem de amparo - emocional, psíquico, material- para enfrentamento dos desafios apresentados pela vida. O longa infantil propõe, ainda, a confiança e a solidariedade entre as amarras do lastro convivencial, ao expor o mamute a risco fatal para salvaguarda da vida do tigre, que oportunamente retribui o gesto, defendendo a todos da emboscada de morte, no derradeiro clímax do filme. Neste contexto, Rolf Madaleno é certo ao ditar que:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (2013, p. 78)

CONCLUSÃO

A tratativa da temática familiar na animação infantil, que serve de escopo a este trabalho, reflete excelência e adequação à compreensão do infante, de modo a situá-los como membro da família, permitindo-lhe o entendimento dos valores dessa convivência, sobretudo o mandamento do afeto e proteção, que em especial lhe é devida. Independentemente do modelo de composição, a família é o nascedouro da dignidade da pessoa humana, seus direitos, desenvolvimento e bem estar. Com precisão, Maria Berenice Dias constata que “no atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existente um projeto de comunhão de vidas e identidade de propósitos. A cumplicidade é a razão mesma de seu surgimento e o motivo de sua permanência”. O filme se dispõe a retratar novos valores e comportamentos, que repercutem na identidade do núcleo familiar e são a expressão máxima dos princípios que orientam o direito de família, traduzindo seus conceitos (ou a falta deles) no seio da sociedade contemporânea.

NOTAS

¹A transmutação de valores familiares no dizer de Paulo Luiz Netto Lôbo, observa-se pela exigência da realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, como função básica da família de nossa época. E acrescenta: “Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua”. (LÔBO, 2004, p. 155)

²A Constituição Brasileira de 1988 reserva o Capítulo VII, para tratar Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso, dispondo sobre vários princípios a partir do artigo 226 e seguintes, entre eles o da dignidade, paternidade responsável e liberdade conjugal, proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, isonomia no tratamento entre os filhos e solidariedade familiar.

³A primeira referência conhecida a dita ‘dignidade da pessoa humana’ apareceu na Constituição Italiana em 1947, cujo ordenamento civil é modelo de inspiração para o respectivo direito brasileiro. Ao voltar a ser utilizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a expressão ganhou relevo mundial, sendo imediatamente absorvida pela Constituição Alemã, no ano de 1949 – pós-nazismo, que consignou: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Desde então, a expressão passou a ser empregada em constituições democráticas, tal como a brasileira de 1988, que tem a dignidade da pessoa como um dos seus fundamentos.

⁴Apesar de formada por um só indivíduo, verifica-se que deveres e direitos lhe são impostos, como por exemplo a obrigação de prestar alimentos aos ascendentes, pelo princípio da reciprocidade ou o de direito de excluir de execução por dívida, o seu imóvel residencial, caracterizado como bem de família, entre outras responsabilidades e prerrogativas próprias desse ramo do direito privado.

⁵Considerando o reconhecimento de modelos plurais de famílias; considerando, ainda, que os membros de uma família anaparental,

poderiam ser todos adotados e portanto diversificados em seus estereótipos, justificamos que para fins de enquadramento no tema direito de família, com a respectiva classificação doutrinária do modelo de família para fins de didática, defendemos que o bando formado pelo mamute, a preguiça, o bebê e o tigre se equiparam a família anaparental, que é composta apenas por irmãos. (DIAS, 2016, p. 242).

⁶Segundo Maria Berenice Dias, “existe uma naturalização dos papéis de gênero”. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf

⁷Utilizada até 2001 para expressar a submissão dos filhos à vontade dos pais, a expressão foi substituída por “poder familiar”, com o advento do novo código civil, o qual reconheceu a pluralidade dos modelos de família, inclusive aquelas que tem a mulher como única responsável, desapropriando, portanto, a referência patriarcal impregnada na concepção de família, que conferia ao pai o direito de decidir sobre os filhos, sendo prevalente a sua decisão em caso de discordância entre os cônjuges ou sobre a opinião materna. A expressão atual - Poder Familiar, além de democrática, neutraliza as referências de gênero, equilibra o poder das partes e vislumbra em sua aceção a ideia de que todos os membros de alguma maneira, em algum momento poderão expressar sua vontade nos termos da lei, que assim de fato prevê e lhe confere valor.

⁸Em 10 de outubro de 1979, o segundo Código de Menores brasileiro, o primeiro é datado de 1927, já adiciona a doutrina da proteção integral da criança, mas de pouca eficácia na tratativa da condição menoril e sua vulnerabilidade, portanto sem enfoque na proteção.

⁹A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, completou recentemente 30 anos de eficiência no trato das temáticas menoris, embora já alterada por outras leis, entre as quais se destaca a 13.440 e 13.441/18; 13.798/19; 13.840/19; 12.010/09; 13.509/17, sem prejuízo de outras igualmente importantes.

¹⁰“Art. 39, §1º- A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

“Art.25- Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo Único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente mantêm vínculos de afinidade e afetividade”.

¹¹O Código Civil também recepcionou o princípio da solidariedade nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694.

REFERÊNCIAS

A ERA DO GELO. Direção: Chris Wedge e Carlos Saldanha. Título original: Ice Age. EUA. Distribuidor Fox Film do Brasil. 2002. **Filme**. 82 minutos. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-35784/>. Acesso em: 23 mai. de 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p.78.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm”. Acesso em: 23 mai. de 2020.

BRASIL, Casa Civil. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm” ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 mai. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 11ª ed, São Paulo, ebook, 2016. p. 242

DIAS, Maria Berenice **A evolução das famílias**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_a_evolu%E7%E3o_da_fam%EDlia_e_seus_direitos.pdf; Acesso em: 15 jul. de 2020

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_568\)14__as_familias_e_seus_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_568)14__as_familias_e_seus_direitos.pdf). Acesso em: 15 jul. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/HYPERLINK “http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_550\)1_casamento__em_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf” arq/\(cod2_550\)1_casamento_nem_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/HYPERLINK%20http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_550)1_casamento__em_direitos_nem_deveres_so_afeto.pdf). Acesso em: 15 jul. de 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 34.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Promulgada em 10 de dezembro de 1948. Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 05 jul. de 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698-08**: família, criança, adolescente e idoso/ Guilherme Calmon Nogueira da Gamalmprensa: São Paulo, Atlas. Disponível em: “Princípios%20constitucionais%20de%20direito%20de%20família:%20Disponível%20em:%20http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000825401%22família,%20criança,%20adolescente%20e%20idoso. Acesso em: 05 jul. de 2020.

JOSÉ, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos**

teóricos e práticos — 6ª. ed., rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.78.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.